



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 7/2001:

Altera os artigos 3, 4, 7, 8, 16 e 17 da Lei n.º 9/91, de 18 de Julho

Lei n.º 8/2001:

Altera o n.º 1 do artigo 28 da Lei n.º 5/89, de 18 de Setembro

Lei n.º 9/2001:

Lei do Processo Administrativo Contencioso

Lei n.º 10/2001:

Define a competência, organização, composição e funcionamento dos Tribunais Aduaneiros

### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 7/2001

de 7 de Julho

Havendo necessidade de introduzir alterações na Lei n.º 9/91, de 18 de Julho, que regula o exercício do direito à liberdade de reunião e de manifestação, de forma a melhor adequá-la à Constituição e a nova realidade que se vive no país, a Assembleia da República, usando da competência estabelecida no n.º 1 do artigo 135 da Constituição da República, determina:

Artigo 1. São alterados os artigos 3, 4, 7, 8, 16 e 17 da Lei n.º 9/91, de 18 de Julho, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 3

(Liberdade de reunião e de manifestação)

- 1.
2. Ninguém pode ser coagido a tomar ou a não tomar parte em qualquer reunião ou manifestação.

ARTIGO 4

(Impedimentos)

O exercício do direito de reunião ou manifestação, não pode ofender a Constituição, a lei, a moral, os bons costumes e os direitos individuais ou das pessoas colectivas.

ARTIGO 7

(Interrupção)

1. As autoridades só podem interromper a realização de reunião ou manifestação realizada em lugares públicos ou abertos ao público, quando forem afastadas da sua finalidade ou objectivos e quando perturbem a ordem e a tranquilidade públicas.

2. Para interromper uma reunião ou manifestação, as autoridades policiais recorrem a persuasão ou outras formas lícitas estabelecidas na lei.

3. Não é permitida a utilização de meios que atentem contra a vida dos reunidos ou manifestantes, sem prejuízo do princípio da proporcionalidade de meios e da legítima defesa.

4. A violação do disposto nos números anteriores é sancionada nos termos da lei geral

ARTIGO 8

(Garantias das condições de exercício das liberdades)

- 1.
2. Os promotores da reunião ou manifestação, são responsáveis pela sua organização e devem garantir que estas não se desviem da sua finalidade inicial

ARTIGO 16

(Outros crimes)

1. Todo aquele que interferir na reunião ou manifestação coagindo, impedindo ou tentando coagir ou impedir o livre exercício desses direitos, incorre no crime de desobediência qualificada previsto e punido nos termos do artigo 188.º, parágrafo 2.º, do Código Penal.

2. Todo aquele que desviar os objectivos da reunião ou manifestação e provocar danos materiais ou pessoais, é punido nos termos da lei geral.

ARTIGO 17

(Recursos)

1. Das decisões das autoridades, tomadas com violação do disposto nesta lei, cabe recurso para os tribunais comuns, a interpor no prazo de três dias a contar da data da sua notificação.

2. Os tribunais devem proferir a competente decisão no prazo de oito dias a contar da data da interposição do recurso.

3. Da decisão dos tribunais cabe recurso para o Tribunal Supremo.

4. A legitimidade para impugnar ou recorrer cabe aos promotores.”

Art. 2. É revogado o artigo 6 da Lei n.º 9/91, de 18 de Julho

Art. 3. A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 24 de Abril de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*

Promulgada em 7 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO